Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-333/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6097/2009
PROTOCOLO	**:**	951845
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL PREFEITA MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 249/AJ/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 13-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, celebrado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu Representante, Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada, em face da realização de despesas amparadas em instrumentos inidôneos por burlar o principio licitatório, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo (fl. 101) ao Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu Representante, Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e art. 312, I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, celebrado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu Representante, Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada, por ausência de previsão contratual para a sua celebração, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (fls. 252, 275 e 475, respectivamente) ao Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, celebrado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu Representante, Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada, por ausência de previsão contratual para a sua celebração, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada à primeira Ordenadora de Despesas, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, por grave infração à norma legal, representada pela prorrogação indevida por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, infringido o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 42, inciso I, c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada à segunda Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal, representada pela prorrogação indevida mediante a celebração do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, infringido o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 42, inciso I, c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

8 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba